



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.902062/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.151 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Contribuição ao PIS/PASEP
Recorrente ROMA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PIS. COMPENSAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA E TAMPOUCO REQUER A REFORMA DA DECISÃO DA DRJ. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso deve demonstrar de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio fático, lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Se o Recorrente se conforma com a decisão proferida pela DRJ, sem impugnar os fundamentos postos na decisão, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Sidney Eduardo Stahl e Paulo Sérgio Celani (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de Florianópolis:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada; a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajai/SC decidiu não homologá-la (Despacho Decisório a folha 08), em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/Dcomp.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que pagou indevidamente a contribuição ao PIS, relativa a competência do mês de setembro de 2003.

Esclarece a interessada, em síntese, que não retificou a DCTF correspondente, a fim de reduzir o valor devido para evidenciar o saldo de valor (pagamento a maior) relativo ao pagamento da contribuição ao PIS.

Analisando o problema apresentado, a DRJ de Florianópolis entendeu não assistir razão à Recorrente, pois a contribuinte, na data de . apresentação da Dcomp, não havia retificado a DCTF, documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos. Assim, não se poderia dizer que, naquele momento, tivesse existência jurídica o crédito contra a Fazenda Nacional. Transcreva-se a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO . EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

De se salientar que a Recorrente não chegou, em nenhum momento, a retificar formalmente a DCTF.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou petição à DRF de Itajaí, requerendo a devolução do valor de R\$ 158,99, devidamente corrigidos, tendo em vista a decisão prolatada pela DRJ de Florianópolis, que optou pela não homologação da compensação do crédito tributário gerado pelo recolhimento indevido, no ano de 2003. Requereu, por fim, que tal valor fosse depositado em conta corrente por ela indicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso é tempestivo.

Porém, não há como conhecê-lo. Isso porque o Recurso Voluntário é o meio através do qual o Recorrente devolve ao Conselho a matéria decidida pela Delegacia de Julgamento. Deve, portanto, efetivamente impugnar tal decisão, demonstrando seu inconformismo com as razões apresentadas pelos julgadores.

Veja-se que no caso presente a Contribuinte não recorreu, de fato, da decisão da DRJ de Florianópolis. Protocolou, sim, petição em face da decisão daquela Delegacia de Julgamento, dirigindo-se não a este Conselho, mas à Delegacia de Origem, a quem requer que, em face da não homologação da compensação por ela realizada, lhe seja então restituído o valor indevidamente recolhido a título de PIS.

Ora, está claro, para esta conselheira, que tal petição não pode ser tomada como Recurso Voluntário, e tendo sido remetida a este Conselho como se recurso fosse, fato é que padece o recurso de regularidade formal.

O Recurso só é possível quando o Recorrente demonstra de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão recorrida, destacando o desacerto no raciocínio fático, lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Na presente hipótese, carece a peça recursal de elementos técnicos de formação, posto que não contradiz a decisão da DRJ. Chega a se conformar com ela, ao alegar que, *tendo em vista a decisão prolatada pela DRJ de Florianópolis, que optou pela não homologação da compensação do crédito tributário gerado pelo recolhimento indevido*, requerendo, então, a devolução do que por ela foi pago. Ou seja: de fato, não impugnou e nem requereu a reforma da decisão prolatada.

Não tendo sido impugnados os alicerces da decisão proferida pela DRJ de Florianópolis, não há como conhecer do presente Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA